DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 7306/2025

PROCESSO TC/MS : TC/6239/2024
PROTOCOLO : 2344969
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR : Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 01/2024)** do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 58/2024, 60/2024, 61/2024, 62/2024, 63/2024, 64/2024 e 65/2024**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e as empresas abaixo elencadas.

Bastos Comércio Varejista de Produtos Ltda	R$ 102.935,00
CGA Negócios e Distribuição	R$ 2.397,00
Costa & Silva Com. e Adm. de Obras Ltda	R$ 2.145.578,25
DJE Distribuidora de Alimentos Ltda	R$ 1.811.187,50
Juvenal Batista de Oliveira	R$ 121.725,00
MCP Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda	R$ 6.725.395,00
Rodrigues Comércio de Alimentos Ltda	R$ 278.032,50
Suportech Comércio e Serviços Ltda.	R$ 1.334.253,50

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, para o período de 12 meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 5157/2025 (peça n.º 126), manifestando-se pela **regularidade parcial das impropriedades** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 4ª PRC – 9121/2025 (peça n.º 129), concluiu pela **irregularidade e ilegalidade** do

procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e Atas de Registro de Preços encontram-se **irregulares** devido à ausência de documentos obrigatórios de habilitação e credenciamento das empresas do certame, bem como a ausência de publicações das atas de registro de preços no PNCP, conforme determina na da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 01/2024 e das Atas de Registro de Preços nº 58/2024, 60/2024, 61/2024, 62/2024, 63/2024, 64/2024 e 65/2024, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Sidrolândia e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Vanda Cristina Camilo, inscrita no CPF sob o nº 638.072.381-15, Prefeita Municipal, pela ausência documental e não envio das publicações das atas de registro de preços no PNCP, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no

mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno".

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2025.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

amg